



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002095/98-52
Recurso nº 150.273 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente PLÁSTICOS PISANI S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRATIVOS. Inexiste o alegado cerceamento de direito de defesa uma vez que constam no processo os demonstrativos das compensações homologadas e não-homologadas, tendo deles a interessada tomado ciência; bem assim constam no despacho decisório as razões de fato e a fundamentação legal para a não-homologação da compensação.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCONHECIMENTO. Desconhece-se do pedido de suspensão de exigibilidade por se tratar de matéria estranha à lide.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se a perícia, por tratar-se de matéria para cuja apreciação os julgadores deste Colegiado têm competência técnica, sendo, portanto, prescindível, mormente quando todos os itens são respondidos no presente Voto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. VALOR. Atende-se em parte a solicitação, para reconhecer à interessada um direito creditório derivado do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 403.688,76, apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Atende-se a solicitação da interessada, uma vez que ficou caracterizada a existência de direito creditório suficiente para dar cobertura aos pedidos de compensação objeto deste processo.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e as preliminares suscitadas, não conhecer do pedido de suspensão de exigibilidade de débitos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Adriana Gomes Rego (presidente da turma).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de pedido de restituição (fls. 1) do saldo negativo apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, formulado em 30/09/1998 (fls. 54), no valor de R\$ 404.861,75.

Com base nele, foram apresentados os pedidos de compensação das fls. 2, 80, 85, 86 e 88, sendo o primeiro de 30/09/1998 e o último, de 31/03/1999. Ainda a respeito dos pedidos de compensação, é de se notar que o das fls. 88 substituiu o das fls. 86 e que às fls. 89 consta um pedido que não diz respeito a este processo, mas ao de nº 11020.000528/99-06. Ressalte-se ainda que todos os débitos que a interessada intentou compensar são de 1998.

1. Diligência realizada pela DRF

Na própria DRJ de origem, foi determinada diligência para examinar a veracidade dos valores informados na declaração de rendimentos (fls. 84).

Em consequência, foi informado em resumo que (fls. 105/106):



a)a interessada, em 29/03/1996, recolheu, a título de ajuste anual do ano-calendário de 1995, R\$ 1.219.108,80 (Darf, fls. 104), quando o correto seria R\$ 1.136.236,71 (declaração de rendimentos fls. 100), gerando com isso um crédito a seu favor no valor de R\$ 82.872,09;

b)não existem valores a compensar referentes aos anos-calendário anteriores a esse;

c)em 1996, a interessada pagou todas as antecipações mensais apuradas, exceto a de abril, de R\$ 30.924,59, que foi compensada com IR apurado em períodos anteriores (fls. 29);

d)no entanto, no ajuste anual, informou erroneamente ter compensado R\$ 35.364,92;

e)além disso, mediante auto de infração constante no processo 11020.001543/2002-01, foram glosados R\$ 8.825,45 do IRRF que a interessada tinha a compensar na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996;

f)assim, o crédito correto de imposto de renda da declaração do ano-calendário de 1996 é de R\$ 216.203,84; e

g)no ano-calendário de 1997, foram devidos a título de antecipações mensais, sendo que R\$ 130.610,32 foram

efetivamente recolhidos via Darf, enquanto os demais R\$ 323.290,34, deixaram de ser pagos, sendo compensados.

2. Despacho decisório

Com base nesses elementos, a DRF de origem proferiu o despacho decisório das fls. 153. Segundo ele:

a) os valores de R\$ 82.872,09 (saldo a restituir do ano-calendário de 1995) e R\$ 216.203,84 (idem, ano-calendário de 1996) foram incluídos no sistema Sapo (fls. 114);

b) em seguida, deles foram deduzidos os valores das antecipações mensais dos anos-calendário de 1996 e 1997, que não foram pagas, mas compensados (fls. 115), estando às fls. 116/118 os demonstrativos dessas deduções;

c) desse encontro de contas, foi apurado que os créditos da interessada foram suficientes para compensar integralmente as antecipações mensais devidas até outubro de 1997 e parte da de novembro de 1997, sendo que neste mês foram compensados em excesso R\$ 11.903,05 (fls. 115);

d) assim, o crédito de R\$ 404.861,75 constante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 deve ser descontado desse valor de R\$ 11.903,05, restando R\$ 392.958,70 a serem restituídos ou compensados nos períodos seguintes;

e) além desse valor, no ano-calendário de 1999, a interessada apurou mais um crédito, de R\$ 89.712,65, decorrente apenas do IR retido no ano (DIPJ, fls. 151);

f) todavia, verifica-se que em 1999 também as antecipações mensais deixaram de ser recolhidas, sendo compensadas, conforme comprovado pelas DCTF das fls. 121/129;

g) por isso, novamente foram imputados no sistema Sapo os créditos da interessada (de R\$ 392.958,70, do ano de 1997, e R\$ 89.712,65, de 1999, fls. 130), sendo deles abatidos os valores das estimativas do ano de 1999 que não foram recolhidas (fls. 131), o que resultou num saldo a restituir de R\$ 323.122,69;

h) em decorrência, a DRF de origem decidiu que é esse o montante do direito creditório remanescente do ano-calendário de 1997, objeto deste processo, a ser valorizado em 31/12/1997;

i) homologou as compensações até esse limite e não homologou as que o excederam; e

j) determinou que fossem efetuadas as compensações homologadas e, com base no § 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que fosse cobrado o crédito tributário referente às não-homologadas.

Em atendimento ao despacho, foram compensados com o direito creditório reconhecido neste processo os débitos de números 1 a 7 da relação constante às fls. 159/160. O débito de número 8 dessa relação é relativo ao pedido de compensação das fls. 89, o qual, conforme já relatado, não é objeto deste processo, mas do de número 11020.000528/99-06.

Essas compensações estão demonstradas às fls. 160/161, partindo do direito creditório de R\$ 323.122,69, com data de valoração de 30/12/1997, reconhecido no despacho e dele abatendo os valores compensados, descontados para a mesma data de valoração do direito creditório. Isso foi feito até que se esgotasse o direito creditório, o que ocorreu quando da compensação do sétimo e último débito, sendo dele compensado o valor de R\$ 15.347,21, com data de valoração de 30/12/1997, correspondente a R\$ 19.099,60, com valoração na data de vencimento do débito, que foi 10/12/1998. Como esse último débito compensado era de R\$ 34.884,56, após a compensação dos R\$ 19.099,60 restaram 15.784,96 a serem cobrados. Assim, foram expedidos a carta-cobrança das fls. 162, e o Darf de fls. 164, para recolhimento do crédito tributário de R\$ 15.784,96, com acréscimos moratórios.

3. Manifestação de inconformidade

Tendo tomado ciência dessa decisão em 10/08/2005, a interessada manifestou sua inconformidade em 09/09/2005 (fls. 167/179).

3.1. Alegações de nulidade



Preliminarmente, pede a nulidade do despacho, pois:

a) em seu conteúdo não restou devidamente explicitado como a autoridade fiscal chegou as [sic] diferenças que levaram a [sic] não homologação da compensação pela contribuinte. Ainda que remeta às fls. que deram embasamento a [sic], não se verifica a forma como foi apurado o saldo que restou NÃO HOMOLOGADO; e

b) não foram indicados os fundamentos legais adotados para a prática de seus atos.

3.2. Pedido de suspensão de exigibilidade

Reclama de que, em que pese ter tomado ciência da cobrança em 10/08/2005, não logrou obter certidão negativa de débitos em 22/08/2005, em virtude da existência do débito decorrente da não-homologação, isto é, dentro ainda do prazo para manifestação de inconformidade. Pede que, uma vez tendo manifestado sua inconformidade, seja suspensa a exigibilidade do débito em questão.

3.3. Parte incontroversa da não-homologação

A interessada reconhece o erro, apontado na diligência (letras "c" e "d" do item 1, deste relatório, isto é, que em 1996, informou ter compensado R\$ 35.364,92, quando o correto seria R\$ 30.924,59. Informa que, a título de pagamento dessa diferença, efetuou o recolhimento relativo ao Darf das fls. 180, no valor de R\$ 10.747,82.

3.4. Parte controversa da não-homologação

Tendo em vista que na diligência foi informado (letra "e", do item 1 deste relatório) que mediante auto de infração constante no processo 11020.001543/2002-01, foram glosados R\$ 8.825,45 do IRRF que a interessada tinha a compensar na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, alega estar havendo duplicidade de cobrança, estando o fisco a exigir o mesmo crédito tributário em dois processos diferentes. Pede que os dois processos sejam analisados em conjunto.

3.5. Perícia

Tendo apontado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, pede perícia, para responder se:

a) os valores cobrados neste processo estão ligados aos valores de IRPJ autuados no processo 11020.001543/2002-01;

b) julgado improcedente o auto de infração no processo mencionado, deverá permanecer como não-homologada a compensação efetuada neste processo;

c) deduzidos o recolhimento efetuado e o valor do IRPJ autuado remanescerá parcela a ser cobrada relativamente à não-homologação levada a efeito neste processo; e

d) o crédito compensado está de [sic] conformidade com o direito auferido no saldo da declaração de IRPJ no ano-base de 1996, conforme apuração na declaração de ajuste de 1997.

3.6. Pedidos

Em vista disso, pede:

- a) a anulação do despacho decisório;*
- b) o reconhecimento de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;*
- c) a apropriação do pagamento de R\$ 10.747,82 a este processo;*
- d) o julgamento deste processo em conjunto com o de número 11020.001543/2002-01;*
- e) o deferimento do pedido de perícia, que entende determinante para a solução da controvérsia; e*
- f) o cancelamento da cobrança decorrente da não-homologação parcial das compensações efetuadas e o arquivamento deste processo."*

Em decisão de fls. 211 a 223, a DRJ-Porto Alegre-RS, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRATIVOS. Inexiste o alegado cerceamento de direito de defesa uma vez que constam no processo os demonstrativos das compensações homologadas e não-homologadas, tendo deles a interessada tomado ciência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Inexiste o alegado cerceamento de direito de defesa uma vez que constam no despacho decisório as razões de fato e a fundamentação legal para a não-homologação da compensação.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCONHECIMENTO. Desconhece-se do pedido de suspensão de exigibilidade por não se tratar de matéria apreciada no despacho decisório combatido.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. Inexiste previsão legal para julgamento de processo de restituição/compensação em conjunto com processo de auto de infração que reduziu o valor a restituir.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se a perícia, por tratar-se de matéria para cuja



apreciação os julgadores desta Turma têm competência técnica, sendo, portanto, prescindível.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. VALOR. Atende-se em parte a solicitação, para reconhecer à interessada um direito creditório derivado do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 392.958,70, apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Atende-se a solicitação da interessada, uma vez que ficou caracterizada a existência de direito creditório suficiente para dar cobertura aos pedidos de compensação objeto deste processo.

Solicitação Deferida em Parte"

Acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- a) tomar conhecimento, mas julgar improcedentes as alegações de nulidade;
- b) não conhecer do pedido de reconhecimento de suspensão de exigibilidade, uma vez que não há neste processo decisão da DRF a esse respeito;
- c) não conhecer, por perda de objeto, do pedido de apropriação do pagamento de R\$ 10.747,82 a este processo;
- d) indeferir, por falta de previsão processual e também por perda de objeto, o julgamento conjunto deste processo com o de número 11020.001543/2002-01;
- e) conhecer, mas indeferir, por prescindível, o pedido de perícia;
- f) no que toca ao direito creditório, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade da interessada, para reconhecer-lhe a existência de um direito creditório de R\$ 392.958,70 relativo ao ajuste de IRPJ do ano-calendário de 1997, e não de R\$ 404.861,75, como postulado; e
- g) quanto à compensação, na parte controversa, julgar procedente a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, tendo em vista que o direito creditório mencionado no item anterior mostra-se suficiente para dar cobertura às compensações pleiteadas neste processo.

Ciente da decisão em 08/02/2006 (fl.238), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/03/2006(fl.239), onde reitera e reforça os argumentos apresentados na peça vestibular:

"- tendo em vista que na diligência foi informado (letra "e", do item 1 deste relatório) que mediante auto de infração constante no processo 11020.001543/2002-01, foram glosados R\$ 8.825,45 do IRRF que a interessada tinha a compensar na declaração de



rendimentos do ano-calendário de 1996, alega estar havendo duplicidade de cobrança, estando o fisco a exigir o mesmo crédito tributário em dois processos diferentes. Pede que os dois processos sejam analisados em conjunto".

- assim, pede que o presente processo seja julgado em conjunto com os dois anteriormente citados, sob pena de ocorrência de 'bis in idem', tendo em vista que as cobranças decorrentes da não homologação das compensações realizadas no presente processo, bem como no processo administrativo referem-se ao mesmo contribuinte, mesmo tributo, decorrem do mesmo período, mesmo fato gerador e estão sendo cobrados pela mesma autoridade e que a não homologação das compensações, [sic] decorre do não reconhecimento do crédito objeto do Auto de Infração nº 11020.00104/2005-14.

- ao se deferir em parte a solicitação a DRJ limitou-se exclusivamente a inverter a ordem de deduções de compensações, "vindo inclusive a criar uma nova situação para a recorrente, nenhum pouco favorável", uma vez que surgiu um débito decorrente das compensações realizadas por meio de DCTF, que hoje resulta no total de R\$ 30.401,31;

- todavia, a recorrente entende que tanto as compensações feitas por meio de DCTF, como as que foram realizadas no presente pedido de compensação são legítimas, devendo ser afastadas quaisquer cobranças a esse título;

A Terceira Câmara através da Resolução n. 103-01.885, 28 de maio de 2008, converteu o julgamento em diligência para que os autos fossem encaminhados à Delegacia da Receita Federal a qual, após a decisão definitiva nos processo nº 11020.001543/2002-01, promovesse a anexação daquele a este, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

A resolução foi cumprida e o processo retorna para julgamento do feito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente em suas razões impugnatórias e recursais indica um suposto: cerceamento do direito de defesa pela falta de parâmetros para o entendimento dos cálculos constantes na autuação e falta de fundamentação jurídica.

Não merece prosperar suas alegações.

Em relação à falta de fundamentação legal referente à cobrança do crédito tributário cuja compensação restou não-homologada, está ela muito bem fundamentada no despacho decisório: § 7º, do art. 74, de Lei nº 9.430, de 1996. Em relação ao direito creditório,

todas as constatações efetuadas se deveram a meros erros de fato, inclusive o único que irá subsistir nesse voto, como se demonstrará adiante, foi admitido pela própria recorrente.

Em relação à falta de demonstração dos cálculos, toda a sistemática incluindo índices de correção do crédito, deflação do débito, data de valoração, valores de créditos e débitos, datas de vencimentos encontram-se perfeitamente detalhados às fls. 114/118 e 159/161 do processo, tendo esses demonstrativos sido elaborados em função de determinação contida no despacho decisório. Ressalte-se ainda que desses demonstrativos (denominados extrato do sistema Profisc) a interessada tomou ciência, mediante a notificação nº 445 das fls. 165, que a eles refere-se expressamente. A ciência desta notificação é comprovada pelo AR das fls. 166, que a menciona, também expressamente.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

PERÍCIA

Segundo o Decreto nº 70.235/72, as perícias prescindíveis podem ser indeferidas fundamentadamente pela autoridade julgadora, quando esse for o seu juízo de valor. É o que se fará agora, analisando cada um dos quesitos:

a) os valores cobrados neste processo *estão ligados aos valores de IRPJ autuados* no processo 11020.001543/2002-01?

Sim, inclusive, como se verá adiante, a repercussão desse processo já foi efetuada no presente voto.

b) julgado improcedente o auto de infração no processo mencionado, deverá permanecer como não-homologada a compensação efetuada neste processo?

Como se demonstrará adiante, não.

c) deduzidos o recolhimento efetuado e o valor do *IRPJ autuado* remanescerá parcela a ser cobrada relativamente à não-homologação levada a efeito neste processo?

Não

d) o crédito compensado está de conformidade com o direito auferido no saldo da declaração de IRPJ no ano-base de 1996, conforme apuração na declaração de ajuste de 1997?

Dispensável a perícia, pois se trata do próprio mérito da questão a ser resolvida no presente processo.

Rejeito, portanto, o pedido de perícia por se mostrar desnecessário.

MÉRITO

Na DIRPJ relativa ao ano-base de 1997 consta um saldo de IRPJ a restituir de R\$ 404.861,75, que é o montante pleiteado no Pedido de Restituição de fl.1.

Referido saldo possui a composição abaixo (item 18/ficha 08):

 9

ITEM	Descrição	R\$
01+03	IRPJ/Apurado	53.803,35
06	Vale-transporte	-3.734,56
09	Funda da Criança	-466,82
15	IRRF	-563,06
17	IRPJ/Mensal	-453.900,66
18	IRPJ/Pagar	-404.861,75

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 é de R\$ 82.872,09, sendo incontroverso. Outra questão incontroversa é o fato de que no ano-calendário de 1996 a interessada compensou equivocadamente R\$ 35.364,92, ao invés de R\$ 30.924,59, tendo o contribuinte acatado tal diferença na medida em que recolheu a diferença que lhe foi cobrada. Em seu recurso, pede para que seja considerado o valor já compensado de R\$ 35.364,92, uma vez que a diferença corrigida foi paga posteriormente. Nesse ponto, não assiste razão à recorrente. O que importa é que no ano-calendário de 1996 o valor correto a ser considerado no cálculo do saldo negativo era de R\$ 30.924,59, fato esse inclusive admitido pragmaticamente pela recorrente. O aproveitamento do Darf posteriormente recolhido é, portanto, matéria estranha à lide, que pode ser passível de pedido de restituição, caso a autoridade fiscal já não tenha utilizado o referido valor no presente processo.

A controvérsia inicia-se com o de auto de infração constante no já mencionado processo nº 11020.001543/2002-01, em que o valor a restituir do ano-calendário de 1996 foi reduzido no montante de R\$ 8.825,45 (de R\$ 229.469,62 para R\$ 220.644,17). É que não foi considerado comprovado a retenção do imposto de renda incidente no exterior. Dessa forma patente está a demonstração de conexão do referido auto de infração com presente pedido de restituição/compensação do ano-calendário de 1997, uma vez que nesse ano-calendário houve aproveitamento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário anterior (1996).

Entretanto, aquele auto de infração foi cancelado por ter sido acolhido a decadência, em 25/01/2007, conforme Acórdão nº 105-16267, da Quinta Câmara deste Primeiro Conselho

Tendo sido cancelado o indigitado auto de infração de redução do saldo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, por via de consequência, dever-se-ia considerar a repercussão desse julgado na improcedência da glosa de compensação levada a efeito no presente pedido de restituição (ano-calendário seguinte – 1997).

Segundo o que foi decidido pela DRF e DRJ, em decorrência da compensação de antecipação a maior (R\$ 35.364,92 em vez de R\$ 30.924,59) e da glosa de IRRF R\$ 8.825,45, o saldo de 1996 ficou reduzido de R\$ 229.469,62 para 216.203,64.

A nova situação é a seguinte: em relação ao ano-calendário de 1996 dever-se-ia admitir um direito creditório não de R\$ 216.203,64, conforme reconhecido pela DRF e decisão da DRJ, mas sim de R\$ 225.029,09 (216.203,64 + 8.825,45), que passaria a ser o novo

ponto de partida a ser transportado e aproveitado para 1997, ano em que foi aproveitado pela interessada na compensação de antecipações mensais.

Essa situação já pode ser reconhecida neste Voto uma vez que o Acórdão nº 105-16219 já se tornou uma decisão definitiva na esfera administrativa. Esse foi inclusive o resultado da diligência que retornou com essa informação, trazendo apensado ao presente, o processo n 11020.001543/2002-01, já arquivado. Consta ainda do *site* dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: 151234
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Data de Entrada: 04/27/2006
Número do Processo: 11020.001543/2002-01
Nome do Contribuinte: LINPAC PISANI LTDA.
Matéria: IRPJ

Andamentos:

27/04/2006 - Aguardando Distribuição

02/05/2006 - Distribuído para Câmara: QUINTA CÂMARA

02/05/2006 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: QUINTA
CÂMARA

21/06/2006 - Sorteado para Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

09/01/2007 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 25/01/2007 - 02:00, Tipo
Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

25/01/2007 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº: 105-16267 - DPU

29/01/2007 - Aguardando Formalização, Câmara: QUINTA CÂMARA

14/02/2007 - Aguardando Assinatura Do Relator, Câmara: QUINTA
CÂMARA

01/03/2007 - Aguardando Assinatura Do Presidente, Câmara: QUINTA
CÂMARA

08/03/2007 - Saída Com Acórdão, Seção: SECRETARIA GERAL

18/04/2007 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRF-CAXIAS DO
SUL/RS

Partindo então dos créditos de R\$ 82.872,09 (de 1995) e de R\$ 225.029,09 (de 1996 – novo ponto de partida), e refazendo-se todas as imputações necessárias com os mesmos débitos, chega-se à conclusão de que no ano de 1997, a interessada compensou a maior R\$ 1.172,99 de antecipações mensais. Em consequência, seu direito creditório deve ser reduzido em igual montante, ou seja, de R\$ 404.861,75 para R\$ 403.688,76.

Em relação aos cálculos efetuados, utilizou-se a mesma sistemática já adotada neste processo em que os cálculos foram elaborados por um sistema oficial da SRF, e



foram muito bem demonstrados às 114/118 e a interessada não apontou erro algum. Dessa forma, a forma de cálculo e os índices utilizados reputam-se como corretos.

Assim, o despacho da DRF, bem assim a Decisão da DRJ devem ser modificados no que tange ao montante do direito creditório relativo ao ajuste de IRPJ do ano-calendário de 1997, que passa a ser de R\$ 403.688,76.

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

A recorrente pediu compensação do crédito solicitado com os seguintes valores de débitos: R\$ 44.590,34 (fls. 2), R\$ 74.400,82 (fls. 80), R\$ 41.838,39 e R\$ 81.422,88 (fls. 85), e R\$ 39.908,14, 87.816,62 e R\$ 34.884,56 (fls. 88), totalizando R\$ 404.904,40.

Apesar de o crédito a que faz jus a recorrente em 1997 seja um pouco menor, isto é, R\$ 403.688,76, valem as mesmas considerações já aduzidas pela DRJ, que as adoto como fundamento:

"(...) É verdade que esse total supera o direito creditório de R\$ 392.958,70, já reconhecido à interessada. No entanto, a diferença é de apenas 3%, o que é perfeitamente suprido pelos juros à taxa Selic, uma vez que o primeiro débito compensado venceu em 30/09/1998, sendo, portanto, nove meses posterior à data de valoração do crédito. Assim conclui-se que, quando formulou seus pedidos de compensação, a interessada tinha créditos suficientes para efetuar as compensações pleiteadas neste processo.

O que ela não tinha era saldo suficiente para, após essas compensações, compensar as antecipações de IRPJ devidas no ano-calendário de 1999, e que foram levadas em conta pela DRF de origem para fins de apuração do saldo a compensar em 1998. Mas se a interessada tinha ou não saldo suficiente para compensar as antecipações de IRPJ devidas no curso de 1999 não é objeto deste processo e não podem elas ser compensadas antes dos débitos de 1998, cuja compensação foi pedida ainda em 1998.

Assim, a respeito da não-homologação de compensação, uma parte restou incontroversa e, inclusive, paga. Já a não-homologação do valor restante (objeto da lide), revelou-se improcedente, tendo em vista a existência de suficiente direito creditório para as compensações pedidas".

COMPENSAÇÕES DAS ANTECIPAÇÕES DEVIDAS DE 1999

A recorrente não possuía saldo suficiente para, após efetuadas as compensações relativas a 1998, compensar as antecipações de IRPJ devidas no ano-calendário de 1999. Tal sistemática foi adotada pelo contribuinte e amparada pela DRF, mas desfeita pela DRJ.

O procedimento efetuado pela DRJ encontra amparo legal. É que as antecipações de 1999 só poderiam ser consideradas na apuração do crédito depois dos débitos de 1998, cuja compensação foi pedida ainda em 1998.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS

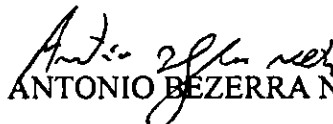
Em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na Carta de Cobrança com nº 04/025/2006 (processo nº 11020-0000.291/2006-18), embora a referida carta de cobrança tenha surgido em função da execução do Acórdão da DRJ nº 6.869 (IRPJ) pelo não acatamento das compensações das antecipações devidas em 1999, o que se vislumbra é que tais débitos na verdade não são objeto do presente litígio razão pela qual não tomo conhecimento do referido pleito.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS

Em relação ao pedido de julgamento conjunto com o processo nº 11020.001543/2002-01 é indeferido em virtude da existência de julgamento definitivo do mesmo na esfera administrativa, já tendo se levado em conta sua repercussão no presente voto sem qualquer tipo de prejuízo para o contribuinte.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de perícia e as preliminares suscitadas, não conheço do pedido de suspensão de exigibilidade de débitos e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito tributário de R\$ 403.688,76 com data de valorização de 31/12/1997 ou dia útil imediatamente anterior e homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas ao presente crédito, até o limite, o qual será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, nos termos da legislação. 

Sala das Sessões -DF, em 12 de março de 2009.


ANTONIO BEZERRA NETO